



**COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA**  
**INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Natal/RN, MAIO/2016**

**Este material, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões das Câmaras e do Pleno, representa a compilação, em forma de resumo, dos principais julgamentos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – selecionados pela relevância das teses jurídicas -, no período acima indicado, em atendimento ao que dispõe o artigo 389 do Regimento Interno (Resolução nº 009/2012-TCE), sem representar, contudo, repositório oficial de jurisprudência desta Corte.**

**PROCESSO N. 7675/2014 – TC**

**INTERESSADO:** PRESIDENTES DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DE NATAL, CAICÓ, MACAU, SANTA CRUZ, FERNANDO PEDROZA E PAU DOS FERROS/RN, POR MEIO DA FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FECAMRN)

**ASSUNTO:** REMUNERAÇÃO DO VEREADOR QUE EXERCE A FUNÇÃO DE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

**RELATOR:** CONSELHEIRO PRESIDENTE CARLOS THOMPSON DA COSTA FERNANDES

**EMENTA:** CONSULTA. LEGITIMIDADE E REGULARIDADE FORMAL ATENDIDAS. CONHECIMENTO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. VEREADOR. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO DIFERENCIADO OU VERBA DE REPRESENTAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. DESPESA COM PESSOAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

A consulta formulada pelos Chefes do Poder Legislativo dos Municípios de Natal, Caicó, Macau, Santa Cruz, Fernando Pedroza e Pau dos Ferros/RN, por intermédio da Federação das Câmaras Municipais do Estado do Rio Grande do Norte (FECAMRN), indagou se “os Presidentes das Câmaras Municipais Consulentes, assim como das demais Câmaras do Estado do Rio Grande do Norte podem receber vencimento diferenciado dos demais vereadores, por exercerem a função de Presidente do Poder Legislativo Municipal” e se, “em caso afirmativo, com remuneração diferenciada dos demais vereadores, o valor a maior pago ao Presidente da Câmara Municipal será devido a qualquer título (gratificação, verba, representação) ou dar-se-á na forma de subsídio, com valor diverso dos demais edis”; foi questionado ainda o que segue: “caso os vereadores tenham fixado os seus subsídios no limite constitucional (artigo 29, VI, da Constituição Federal), o Presidente da Câmara Municipal pode receber acima deste valor?”.



A Consultoria Jurídica (CONJUR) ofereceu Parecer, opinando pelo conhecimento do pleito consultivo e, no mérito, pelas respostas nos termos adiante expostos: a) **Os Presidentes das Câmaras Municipais podem ser remunerados de forma diferenciada, observadas as respostas das indagações seguintes;** b) **É admissível o pagamento de subsídio diferenciado ou subsídio acrescido de verba de representação ao Presidente de Câmara Municipal, com natureza remuneratória;** c) **Em todos os casos, os valores pagos ao Vereador no exercício da presidência, bem como aos demais Edis, devem atender aos limites constitucionais e infraconstitucionais, estabelecidos no art. 29, incisos VI e VII, no art. 29-A, seus incisos e § 1º, no art. 37, incisos X e XI, e no art. 39, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como aos arts. 19, III, e 20, III, “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.**

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio de Parecer, pronunciou-se pelo conhecimento da Consulta, opinando, no mérito, pela resposta nos termos abaixo: “Os Presidentes das Câmaras Municipais podem receber remuneração diferenciada dos demais vereadores, desde que o seja por meio de subsídio fixado em parcela única, nos exatos termos do art. 39, § 4º da Constituição Federal, respeitados os limites trazidos pelo art. 29, VI e VII e art. 29-A da Constituição Federal”.

Levada ao Plenário na **31ª SESSÃO ORDINÁRIA – PLENO, DE 03 DE MAIO DE 2016**, foi lavrada a **DECISÃO Nº 1857/2016-TC**, seguindo-se os termos postos pela Consultora Jurídica.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - o Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

---

**PROCESSO Nº:** 13.822/2015 - TC

**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

**ASSUNTO:** PLANO DE FISCALIZAÇÃO ANUAL 2014/2015

**RESPONSÁVEL:** JÓRIO REGIS NOGUEIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ/RN **RELATOR:** CONSELHEIRO RENATO COSTA DIAS

**EMENTA:** CAUTELAR. PROPOSTA DO CORPO TÉCNICO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS E PRINCÍPIOLÓGICOS. DEFERIMENTO.



A Segunda Câmara de Contas deferiu, à unanimidade, o pedido cautelar realizado com o objetivo de suspender a concessão de verba de gabinete aos Vereadores da Câmara Municipal de Mossoró.

Para o relator – Conselheiro Renato Dias -, muito embora não sejam vedadas, as verbas indenizatórias obedecem a princípios próprios, norteadas, em qualquer situação, pelo caráter da excepcionalidade, não sendo possível a sua utilização em caráter ordinário.

Nesse contexto, foi enfatizado: “(...) O repasse de recursos financeiros, por meio da forma de **exceção do suprimento de fundos**, foram justificados, no caso em espécie, pela edição das Leis Municipais nº. 2.620/2010 e nº 3.068, elaboradas pela própria Câmara de Vereadores. (...) É fácil perceber que as leis municipais em comento, tanto Lei Municipal nº 2.620/2010, quanto a de nº 3.068, confundem o suprimento de fundo e a verba indenizatória com verba de gabinete, esta última, através da modificação feita pela Lei Municipal de nº 3.175/2014, chegou a criar o parâmetro de tais verbas de gabinete poderem se somar, até o limite de R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos Reais).”

Com essa permissividade, cada gabinete constituiu-se Em verdadeiras unidades gestoras autônomas, albergando gastos próprios e empreendendo tais valores na aquisição de produtos e serviços dos mais diversos, dentre eles, a aquisição de material de expediente, material de limpeza, suprimentos de informática, cópias reprográficas, locação de automóveis e de equipamentos, compra de combustíveis e lubrificantes, gêneros alimentícios e refeições, assinaturas de jornais, material gráfico, contratação de assessoria e consultoria, etc.

A conduta exposta, a toda evidência, suprimia as competências privativas conferidas à Presidência da Câmara de Vereadores, findando por gerar danos ao patrimônio público.

Presentes à 16ª SESSÃO ORDINÁRIA – 2ª CÂMARA, DE 10 DE MAIO DE 2016, o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Renato Costa Dias e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, além do Procurador Ricart César Coelho dos Santos.

---

**PROCESSO Nº 006895 / 2016 - TC**

**JURISDICIONADO(A): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**INTERESSADO (A): RAFAEL SANTOS MONTORO**

**ASSUNTO: DENÚNCIA - REQUER A SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2015 - SESAP**

**RELATOR: CONSELHEIRO TARCÍSIO COSTA.**



**EMENTA:** DENÚNCIA - LICITAÇÃO - IRREGULARIDADES CONTIDAS NO EDITAL. EXIGÊNCIAS QUE RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE - POSSIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA - PELA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 120 E 121, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 464/2012.

Tratam estes autos de denúncia formulada à vista de supostos vícios ocorridos na Concorrência Pública nº 02/2015, realizada pela Secretaria de Saúde Pública do Estado do Rio Grande do Norte - SESAP/RN, tendo por objeto a contratação de empresa dedicada à prestação de serviços médicos, na especialidade de Neurocirurgia.

O denunciante alegou a existência das seguintes irregularidades no processo licitatório capazes de restringir a competitividade: a) exigência de registro dos profissionais médicos junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte - CRM/RN; b) necessidade de apresentação de Atestado de Responsabilidade Técnica -ART, que comprove experiência na execução dos serviços licitados; c) exigência de ponto biométrico para os profissionais da empresa e; d) valor estimado do contrato insuficiente para a realização dos serviços.

No voto, o Relator – Conselheiro Tarcísio Costa – enfatizou: “a exigência editalícia do registro dos profissionais médicos junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte é questão que, apesar de ter sido relativamente esclarecida pelo representante da pasta estadual de saúde, configura, a meu ver, ao menos em sede de análise preliminar, uma condição que frustra o caráter competitivo do certame”.

No tocante à exigência da Anotação de Responsabilidade Técnica ART, restou assente que a sua apresentação estaria estritamente relacionada à contratação de obras e serviços de engenharia, e não à capacidade dos serviços médicos, que deve ser atestada mediante a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica.

Por fim, foi decidido que a exigência editalícia de ponto biométrico para os profissionais da empresa, assim como a insuficiência do valor do contrato para a realização dos serviços, deveria ser apreciada em momento posterior, após instrução minuciosa dos autos, não cabendo a sua avaliação nessa quadra, em sede cautelar.

Levada ao Plenário na **36ª SESSÃO ORDINÁRIA – PLENO, DE 19 DE MAIO DE 2016**, foi lavrado o **ACÓRDÃO Nº 332/2016-TC**, nos seguintes termos: “concessão da medida cautelar, com apoio no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, combinado com os artigos 120 e 121, inciso II, da Lei Complementar nº 464/2012, para que a Secretaria de Saúde Pública do Estado do Rio Grande



do Norte - SESAP/RN suspenda a Concorrência Pública nº 02/2015-SESAP, até a apreciação final do caso por esta Corte de Contas”.

Presentes a Excelentíssima Sr<sup>a</sup>. Conselheira Presidente Maria Adélia Sales (em exercício) e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior.